

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.434.797 - PR (2013/0395471-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
AGRAVANTE : TRACTEBEL ENERGIA S. A  
ADVOGADO : GUILHERME SILVEIRA COELHO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO  
ADVOGADOS : ADYR SEBASTIÃO FERREIRA  
ALAISS FERREIRA LOPES E OUTRO(S)

## EMENTA

PROCESSO CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE POR DANOS AMBIENTAIS. MATA CILIAR AO REDOR DO RESERVATÓRIO HIDRELÉTRICO DE SALTO SANTIAGO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DANOS AMBIENTAIS. REFLORESTAMENTO. AMPLIAÇÃO DO PRAZO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. VIOLAÇÃO DO ART. 515 DO CPC.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública, cuja sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para o fim de condenar a empresa responsável pelo Reservatório da Hidrelétrica de Salto Santiago, ora agravante, à obrigação de recompor a mata ciliar em toda extensão da represa, no perímetro de sua margem, com largura de 100 metros, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 por dia de descumprimento da ordem e conversão da obrigação em perdas e danos.

2. Sobreveio acórdão que julgou os recursos de apelação e deu provimento ao recurso do município, para majorar os honorários advocatícios, e negou provimento ao recurso da empresa Tractebel S.A., ampliando, todavia, de ofício, o prazo para 1 (um) ano para que se proceda a recomposição ou o cumprimento da obrigação imposta nos termos da sentença.

3. O prazo para cumprimento da obrigação não é matéria cognicível de ofício, sendo necessária a expressa manifestação da parte, de modo que houve violação do art. 515 do CPC/73, segundo o qual a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada, em razão de seu efeito devolutivo.

4. *"Estabelece o art. 515 do CPC que a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. Trata, portanto, de seu efeito devolutivo. Segundo o dispositivo, em sua dimensão horizontal, não pode o órgão colegiado julgar*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*matéria estranha ao recurso, seja pelo princípio dispositivo e da inércia, seja pela preclusão ou coisa julgada que recai sobre os pontos da sentença que não foram devidamente impugnados. Pode o órgão julgador, no entanto, dentro das limitações e exceções legais conhecer das questões suscitadas em sua dimensão vertical, isto é, em sua profundidade, desde que dentro da matéria debatida ou que seja passível de conhecimento ex officio" (REsp 1.130.118/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 15/05/2014.)*

Agravo regimental improvido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de maio de 2016(Data do Julgamento)

**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
Relator

# *Superior Tribunal de Justiça*

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.434.797 - PR (2013/0395471-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE** : **TRACTEBEL ENERGIA S. A**  
**ADVOGADO** : **GUILHERME SILVEIRA COELHO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**  
**ADVOGADOS** : **ADYR SEBASTIÃO FERREIRA**  
**ALAISIS FERREIRA LOPES E OUTRO(S)**

## **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):**

Cuida-se de agravo regimental interposto pela TRACTEBEL ENERGIA S.A. contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná cuja ementa transcrevo (fl. 1.050, e-STJ):

*“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA-RESPONSABILIDADE POR DANOS AMBIENTAIS - MATA CILIAR AO REDOR DO RESERVATÓRIO HIDRELÉTRICO DE SALTO SANTIAGO - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - DANOS EVIDENTES E PRESUMIDOS - REFLORESTAMENTO DETERMINADO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DO RÉU DESPROVIDO - RECURSO DO AUTOR - MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO -RECURSO PROVIDO - AMPLIAÇÃO, DE OFÍCIO, DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO IMPOSTA”.*

Por meio da decisão agravada, foi dado parcial provimento ao recurso especial do município agravado nos termos da seguinte ementa (fls. .1622/1.631, e-STJ):

*“PROCESSO CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE POR DANOS AMBIENTAIS. MATA CILIAR AO REDOR DO RESERVATÓRIO HIDRELÉTRICO DE SALTO SANTIAGO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DANOS AMBIENTAIS. REFLORESTAMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AMPLIAÇÃO DO PRAZO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. VIOLAÇÃO DO ART. 515 DO CPC. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO PARCIALMENTE PROVIDO”.*

Pugna a empresa agravante, caso não seja reconsiderada a decisão

# *Superior Tribunal de Justiça*

agravada quanto ao restabelecimento da sentença em relação à definição do prazo para 60 (sessenta) dias para que faça a recomposição ao qual foi condenada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da municipalidade agravada.

É, no essencial, o relatório.



**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.434.797 - PR (2013/0395471-7)**

**EMENTA**

PROCESSO CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE POR DANOS AMBIENTAIS. MATA CILIAR AO REDOR DO RESERVATÓRIO HIDRELÉTRICO DE SALTO SANTIAGO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DANOS AMBIENTAIS. REFLORESTAMENTO. AMPLIAÇÃO DO PRAZO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. VIOLAÇÃO DO ART. 515 DO CPC.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública, cuja sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para o fim de condenar a empresa responsável pelo Reservatório da Hidrelétrica de Salto Santiago, ora agravante, à obrigação de recompor a mata ciliar em toda extensão da represa, no perímetro de sua margem, com largura de 100 metros, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 por dia de descumprimento da ordem e conversão da obrigação em perdas e danos.

2. Sobreveio acórdão que julgou os recursos de apelação e deu provimento ao recurso do município, para majorar os honorários advocatícios, e negou provimento ao recurso da empresa Tractebel S.A., ampliando, todavia, de ofício, o prazo para 1 (um) ano para que se proceda a recomposição ou o cumprimento da obrigação imposta nos termos da sentença.

3. O prazo para cumprimento da obrigação não é matéria cognicível de ofício, sendo necessária a expressa manifestação da parte, de modo que houve violação do art. 515 do CPC/73, segundo o qual a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada, em razão de seu efeito devolutivo.

4. *"Estabelece o art. 515 do CPC que a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. Trata, portanto, de seu efeito devolutivo. Segundo o dispositivo, em sua dimensão horizontal, não pode o órgão colegiado julgar matéria estranha ao recurso, seja pelo princípio dispositivo e da inércia, seja pela preclusão ou coisa julgada que recai sobre os pontos da sentença que não foram devidamente impugnados. Pode o órgão julgador, no entanto, dentro das limitações e exceções legais conhecer das questões suscitadas em sua dimensão vertical, isto é, em sua profundidade, desde que dentro da matéria debatida ou que seja passível de conhecimento ex officio"* (REsp 1.130.118/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em

# Superior Tribunal de Justiça

06/05/2014, DJe 15/05/2014.)

Agravo regimental improvido.

## VOTO

### O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública, cuja sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para o fim de condenar a empresa responsável pelo Reservatório da Hidrelétrica de Salto Santiago, ora agravante, à obrigação de recompor a mata ciliar em toda extensão da represa, no perímetro de sua margem, com largura de 100 metros, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 por dia de descumprimento da ordem e conversão da obrigação em perdas e danos.

Sobreveio acórdão que julgou os recursos de apelação e deu provimento ao recurso do município, para majorar os honorários advocatícios, e negou provimento ao recurso da empresa Tractebel S.A., ampliando, todavia, de ofício, o prazo para 1 (um) ano para se proceda a recomposição ou o cumprimento da obrigação imposta nos termos da sentença. Irresignada, a municipalidade propôs recurso especial.

Cito o dispositivo da sentença de primeiro grau (e-STJ, fl. 754):

*"Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, para o fim de condenar a requerida à obrigação de recompor a mata ciliar em toda a extensão da represa, no perímetro de sua margem, com largura de 100 metros, nos termos da fundamentação sentencial, dentro do prazo de 60 dias, prazo este necessário para a implementação de projetos de reflorestamento, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 por dia de descumprimento da ordem e conversão da obrigação em perdas e danos. Por consequência, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC".*

Cito os seguintes trechos do acórdão recorrido:

*"A alegação de omissão feita pela municipalidade, em virtude da ausência de manifestação obre antecipação de tutela, não merece prosperar, eis que houve a ampliação de ofício do prazo para que a empresa efetuasse o replantio na forma da decisão prolatada, não se*

# Superior Tribunal de Justiça

denotando decisão *extra petita*, por, ser certo que se fixe prazo para cumprimento de obrigação" (e-STJ, fl. 1.136).

"Ressalvo, outrossim, que imperiosa a ampliação, de ofício, do prazo para 1 (um) ano para se proceda à recomposição- ou cumprimento da obrigação imposta nos termos da sentença porquanto prazo inferior a este, caracteriza-se como exíguo" (e-STJ, fl. 1.063).

Conforme consignado na análise monocrática, o prazo para cumprimento da obrigação não é matéria cognicível de ofício, sendo necessária a expressa manifestação da parte.

Houve, de fato, violação do art. 515 do Código de Processo Civil. Estabelece tal preceito normativo que a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. Trata, portanto, de seu efeito devolutivo.

Segundo o dispositivo, em sua dimensão horizontal, não pode o órgão colegiado julgar matéria estranha ao recurso, seja pelo princípio dispositivo e da inércia, seja pela preclusão ou coisa julgada que recai sobre os pontos da sentença que não foram devidamente impugnados.

Pode o órgão julgador, no entanto, dentro das limitações e exceções legais, conhecer das questões suscitadas em sua dimensão vertical, isto é, em sua profundidade, desde que, dentro da matéria debatida, seja passível de conhecimento *ex officio*. Nesse sentido:

**"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. CONTRATO DE SUBEMPREITADA. CLÁUSULA QUE VINCULAVA O PAGAMENTO AO RECEBIMENTO DAS QUANTIAS PELO PRIMEIRO CONTRATANTE. ALEGAÇÃO DE QUE O PAGAMENTO FOI REALIZADO À EMPREITEIRA SEM O EFETIVO REPASSE DOS VALORES À SUBEMPREITEIRA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. COGNIÇÃO. LIMITES (CPC, ART. 515, § 1º). CLÁUSULA MERAMENTE POTESTATIVA, INÉRCIA E MÁ-FÉ NA COBRANÇA DO DEVEDOR PRINCIPAL. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À APRECIÇÃO DO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU NEM SUSCITADA NA APELAÇÃO. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ACÓRDÃO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 515 E 535 DO CPC CONFIGURADA.**

**1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro**

# Superior Tribunal de Justiça

material, consoante dispõe o artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

**2. Estabelece o art. 515 do CPC que a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. Trata, portanto, de seu efeito devolutivo. Segundo o dispositivo, em sua dimensão horizontal, não pode o órgão colegiado julgar matéria estranha ao recurso, seja pelo princípio dispositivo e da inércia, seja pela preclusão ou coisa julgada que recai sobre os pontos da sentença que não foram devidamente impugnados. Pode o órgão julgador, no entanto, dentro das limitações e exceções legais conhecer das questões suscitadas em sua dimensão vertical, isto é, em sua profundidade, desde que dentro da matéria debatida ou que seja passível de conhecimento ex officio. Precedentes.**

3. Na hipótese, o Tribunal valeu-se de fundamentação jamais suscitada e debatida, trazendo matéria estranha ao apelo - cláusula meramente potestativa e inércia e má-fé da recorrente na cobrança de valores da empresa pública municipal -, acabando por desconsiderar o princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, incidindo, ao final, em manifesto julgamento *extra petita*.

4. Recurso especial provido" (REsp 1.130.118/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 15/05/2014.).

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2013/0395471-7 **AgRg no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.434.797 / PR**

Números Origem: 00022750220088160104 201100057125 22750220088160104 5182008 7623492

PAUTA: 17/05/2016

JULGADO: 17/05/2016

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : TRACTEBEL ENERGIA S. A  
ADVOGADO : GUILHERME SILVEIRA COELHO E OUTRO(S)  
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO  
ADVOGADOS : ADYR SEBASTIÃO FERREIRA  
ALAISIS FERREIRA LOPES E OUTRO(S)  
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio  
Ambiente - Área de Preservação Permanente

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : TRACTEBEL ENERGIA S. A  
ADVOGADO : GUILHERME SILVEIRA COELHO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO  
ADVOGADOS : ADYR SEBASTIÃO FERREIRA  
ALAISIS FERREIRA LOPES E OUTRO(S)

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.